

.....Processo nº 07352/2005/001/2005  
Ref: Auto de Infração nº 2010/2005  
Empreendimento: MATOS E RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA.

## **PARECER JURÍDICO**

### **I) RELATÓRIO**

1 – O empreendimento MATOS E RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA. foi autuado em 18/07/2005 como incurso nos incisos 1, 5 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

*5. prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio;*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural; “*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- que o AI não menciona o fato constitutivo da infração

- em visita realizada em 03/03/05 pelo agente fiscalizador, não houve constatação de poluição ou degradação ambiental, razão pela qual deve ser aplicada a pena de advertência;

- a DN/COPAM 29/98 possibilita o licenciamento do autuado no âmbito municipal, o que já foi providenciado;

-entende que deveria ser convocado, nos moldes da DN/COPAM n.º 74/04, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;

- pede a aplicação de atenuantes;

- pugna pela declaração de nulidade do AI, alternativamente, pela descaracterização da infração e aplicação de atenuante.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, o Auto de Infração preenche todos os requisitos impostos pela legislação pertinente, qual seja, Decreto n.º 39424/98, em seu artigo 24, *verbis*, trazendo em seu bojo, tanto o fato constitutivo da infração, quanto a disposição em que se funda a autuação.

*“Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:*

*I - nome do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;*

*III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - o prazo para apresentação da defesa;*

*V - a assinatura do autuante.”*

4- O fato constitutivo da infração consta do AI, no campo das irregularidades constatadas, sendo que a degradação ambiental pode ser identificada tanto no item 1, quanto no item 3 relatados pelo agente autuador. Fato constitutivo da infração é o fato que a gerou, ou seja, operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença, com constatação de poluição ou degradação ambiental. Da mesma forma, causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar dano.

Quanto à falsidade da informação, não paira qualquer dúvida quanto ao fato, posto que a falsidade foi praticada pelo proprietário da empresa, que, por duas vezes, afirmou se encontrar em fase de licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte, conforme relatórios de vistorias n.º 010920/2005 e 010878/2005, assinado pelo mesmo proprietário. Restou comprovado que o empreendimento não possuía qualquer processo de licenciamento ambiental, tampouco alvará de funcionamento na PBH.

Ademais, quando da vistoria da polícia de meio ambiente e agentes fiscais do órgão ambiental e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em 01 e 02/06/05, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, a poluição ambiental restou comprovada pelos documentos de fls. 06, 07 e 10 dos autos.

Conforme se depreende do AI, os fatos constitutivos foram narrados com clareza, não restando qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração pelo autuado, assim como acerca da legalidade do Auto de Infração.

5- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

6- Ainda na tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta, invoca a DN/COPAM n.º 29/98, mas não comprova o licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte, donde se constata a falta de aplicabilidade da referida norma no caso em tela.

7- Por fim, quanto à falta de convocação, insta invocar o disposto na Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro reza, em seu artigo 3º, *verbis*:

*“ Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

Dessa forma, introduz o princípio da obrigatoriedade, prevendo a inescusabilidade do desconhecimento da lei, da mesma forma que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21. Por este princípio, há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não se podendo deixar de cumpri-la sob o pretexto de desconhecê-la ou ignorá-la, pois a todos obriga. Trata-se de princípio fundamental para a segurança jurídica.

A obrigação de cumprir a legislação ambiental é do empreendedor, que não pode imputar o Estado por tal ônus. A regra prevista no §2º, do artigo 2º, da DN/COPAM n.º 74/04 não significa que o empreendimento está liberado do licenciamento junto ao órgão ambiental, mas trata daqueles contemplados com a Autorização Ambiental de Funcionamento que poderão estar sujeitos ao licenciamento ambiental.

Conclui-se que as tentativas de se furtar à obrigação legal apresentadas pelo empreendimento, não possuem qualquer plausibilidade ou aplicabilidade no caso em tela, razão pela qual se impõe a aplicação das penalidades.

## **II) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

**- à URC/COPAM DO RIO PARAÓPEBA:**

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 1), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2008.

**Daniela Nogueira de Almeida**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG 74367**

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador Chefe da FEAM**  
**OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2**